



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.720806/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.143 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente VALDECIR ALVES DA CONCEIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

Súmula CARF n° 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Art. 26-A do Decreto n° 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF n° 256/2009).

MULTA DE MORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

A inflição de multa de mora ou de multa de ofício decorrentes do descumprimento tempestivo de obrigação tributária principal aviadas em lançamento de ofício não impede a lavratura, em uma mesma ação fiscal, de Autos de Infração de Obrigação Acessória, quantos que sejam, desde que estes tenham por fundamento infrações tributárias de obrigações acessórias de natureza distinta, com Códigos de Fundamentação Legal diversos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo os créditos tributários lançados (fls. 803 e seguintes).

Adota-se trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 804 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

VALDECIR ALVES DA CONCEIÇÃO teve lavrados contra si os seguintes Autos de Infração – AI's:

1) *AI n.º DEBCAD 51.015.340-2, no valor de R\$ 527.256,95 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos), relativo ao lançamento de (a) contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, concernentes às competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010, inclusive gratificações natalinas (competências 13/2009 e 13/2010); e de (b) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, relativas às competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010;*

2) *AI n.º DEBCAD 51.015.341-0, no valor de R\$ 138.044,99 (cento e trinta e oito mil e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativo ao lançamento de contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, referentes às competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010, inclusive gratificações natalinas (competências 13/2009 e 13/2010);*

3) *AI n.º DEBCAD 51.015.342-9, no valor de R\$ 26.657,04 (vinte e seis mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e quatro centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre (a) as remunerações de segurados empregados, concernentes às competências janeiro de 2009 a novembro de 2009, janeiro de 2010, junho de 2010 e agosto de 2010 a dezembro de 2010, inclusive gratificação natalina (competência 13/2010); e (b) as remunerações de segurados contribuintes individuais, relativas às competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010;*

4) *AI n.º DEBCAD 51.015.346-1*, no valor de R\$ 7.028,70 (sete mil e vinte e oito reais e setenta centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, referentes às competências fevereiro de 2009 a dezembro de 2010;

5) *AI n.º DEBCAD 51.015.343-7*, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), concernente ao lançamento de multa por haver deixado de apresentar, durante a ação fiscal, livros e documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ou haver apresentado documentos e livros que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira (Código de Fundamento Legal - CFL 38);

6) *AI n.º DEBCAD 51.015.344-5*, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), referente ao lançamento de multa decorrente da elaboração das folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas legalmente estabelecidos (CFL 30);

e 7) *AI n.º DEBCAD 51.015.345-3*, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), relativo ao lançamento de multa por haver deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço (CFL 59).

Os valores dos autos de infração foram consolidados em 13 de março de 2012.

No Relatório Fiscal (fls. 116/119), a autoridade lançadora esclarece, inicialmente, que as contribuições objeto do lançamento efetuado por meio do AI n.º DEBCAD 51.015.342-9 foram arrecadadas pela empresa, sobre a remuneração de segurados empregados e segurados contribuintes individuais a seu serviço. “O crédito”, no caso, “foi constituído sobre o valor arrecadado pela empresa.” Já as contribuições lançadas através do AI n.º DEBCAD 51.015.346-1 não foram arrecadadas, pela empresa, “sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais”.

Esclarece, ainda, **a um**, que a empresa não se encontra incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, embora tenha encaminhado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs de seus estabelecimentos “como se dele fizesse parte, sendo considerada como válida, a última entregue antes do início do procedimento fiscal”; **a dois**, que os valores dos salários-de-contribuição considerados nos lançamentos de contribuições foram levantados com base nas folhas de pagamento, recibos de pagamento e GFIPs; e, **a três**, que os valores das contribuições

previdenciárias lançadas não foram declarados em GFIP, pela empresa.

Em relação aos AIs n.º DEBCAD 51.015.340-2, 51.015.341-0, 51.015.342-9 e 51.015.346-1, concernentes ao lançamento de contribuições, consigna que as multas aplicadas foram agravadas, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, perfazendo portanto o total de 112,5%, por haver a empresa deixado de apresentar as informações de sua folha de pagamento em meio digital, do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

No tocante aos autos de infração lavrados em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias, a autoridade lançadora esclarece o que segue:

Primeiro: o AI n.º DEBCAD 51.015.343-7 foi lavrado por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, mais especificamente, por haver a empresa deixado de apresentar os Livros Diário e Razão do período de 1.º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sendo-lhe facultada a apresentação do Livro Caixa, solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, datado de 02 de setembro de 2011, reiterado pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 01, de 17 de janeiro de 2011;

Segundo: o AI n.º DEBCAD 51.015.344-5 foi lavrado por infração ao estabelecido no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9.º do RPS, na medida em a empresa que não incluiu, em suas folhas de pagamento mensais do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, “os segurados contribuintes individuais Paulo Vicente da Luz e Valdecir Alves da Conceição, que lhe prestaram serviços, respectivamente, como responsável pela contabilidade da empresa e empresário recebendo pro-labore”;

e **Terceiro:** o AI n.º DEBCAD 51.015.345-3 foi lavrado por infração ao estatuído no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, e no artigo 4.º, “caput”, da Lei n.º 10.666/2003, combinados com o artigo 216, inciso I, alínea “a”, do RPS, haja vista que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto da respectiva remuneração, a contribuição do segurado contribuinte individual Paulo Vicente da Luz, relativamente aos pagamentos a ele efetuados no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2010.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através dos arrazoados e documentos de fls. 323/800, correspondendo uma impugnação a cada uma das peças de autuação. A ciência dos AIs ocorreu em 13 de março de 2012, enquanto que as impugnações foram protocolizadas em 11 de abril de 2012.

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

O recorrente foi cientificado do julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 824 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

- * Ausência de motivação clara e congruente dos lançamentos;
- * Quanto ao AI 51.015.342-9, há valores parcelados;
- * No que se refere ao AI 51.015.346-1, haveria recolhimentos não considerados;
- * No que tange aos AI's 51.015.340-2 e 51.015.341-0, aduz que não é possível identificar de forma clara e precisa as rubricas que serviram de base para a obtenção dos valores. Refere a existência de intimação para pagamento que poderia tratar da mesma rubrica (débitos patronais e outras entidades);
- * Quanto a todos os AI's relativos às obrigações principais (AI 51.015.340-2, 51.015.341-0 51.015.342-9 e 51.015.346-1), entende que a multa qualificada deve ser excluída. Assevera que as penalidades são desproporcionais e que isto não implica em análise da constitucionalidade das leis, ainda que ofenda os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade;
- * Por fim, quanto às obrigações acessórias relativas aos AI's 51.015.343-7, 51.015.344-5 e AI 51.015.345-3, aduz que não poderia ser aplicada conjuntamente multa isolada e de ofício;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Motivação. Cerceamento de Defesa. Alega a recorrente a ausência de motivação clara e congruente dos lançamentos.

Ocorre que as assertivas da recorrente não encontram respaldo no que consta dos autos. Os lançamentos fiscais estão constituídos por uma diversidade de Termos, Relatórios e Discriminativos, sendo certo que a captação e compreensão das condições de contorno que individualizam e modelam a exação exigida decorrem não de um único relatório, mas, sim, da interpretação conjunta, sistemática e teleológica de todos os documentos que integram o lançamento de ofício, apreciados à luz da legislação de regência.

Ademais, apenas para que não parem dúvidas, destaca-se, novamente que, de acordo com o Relatório Fiscal:

VALDECIR ALVES DA CONCEIÇÃO teve lavrados contra si os seguintes Autos de Infração – AI's:

1) *AI n.º DEBCAD 51.015.340-2, no valor de R\$ 527.256,95 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), relativo ao lançamento de (a) contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, concernentes às competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010, inclusive gratificações natalinas (competências 13/2009 e 13/2010); e de (b) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, relativas às competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010;*

2) *AI n.º DEBCAD 51.015.341-0, no valor de R\$ 138.044,99 (cento e trinta e oito mil e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativo ao lançamento de contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, referentes às competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010, inclusive gratificações natalinas (competências 13/2009 e 13/2010);*

3) *AI n.º DEBCAD 51.015.342-9, no valor de R\$ 26.657,04 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro*

centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre (a) as remunerações de segurados empregados, concernentes às competências janeiro de 2009 a novembro de 2009, janeiro de 2010, junho de 2010 e agosto de 2010 a dezembro de 2010, inclusive gratificação natalina (competência 13/2010); e (b) as remunerações de segurados contribuintes individuais, relativas às competências janeiro de 2009 a dezembro de 2010;

4) **AI n.º DEBCAD 51.015.346-1**, no valor de R\$ 7.028,70 (sete mil e vinte e oito reais e setenta centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, referentes às competências fevereiro de 2009 a dezembro de 2010;

5) **AI n.º DEBCAD 51.015.343-7**, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), concernente ao lançamento de multa por haver deixado de apresentar, durante a ação fiscal, livros e documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ou haver apresentado documentos e livros que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira (Código de Fundamento Legal - CFL 38);

6) **AI n.º DEBCAD 51.015.344-5**, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), referente ao lançamento de multa decorrente da elaboração das folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas legalmente estabelecidos (CFL 30);

e 7) **AI n.º DEBCAD 51.015.345-3**, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), relativo ao lançamento de multa por haver deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço (CFL 59).

Este pequeno trecho do Relatório Fiscal já é bastante para denotar a falta de plausibilidade e a inespecificidade da argumentação da recorrente.

Incontestavelmente, os lançamentos encontram-se revestidos de todas as formalidades exigidas por lei, deles constando diversos relatórios e termos, tendo sido o sujeito passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexiste, portanto, qualquer óbice procedimental da parte da fiscalização ou qualquer pecha relacionada à motivação do lançamento.

Sendo assim, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Parcelamento de valores. AI 51.015.342-9. Alega a recorrente quanto ao AI 51.015.342-9 que há valores parcelados. Quanto a este aspecto, não havendo nenhuma

inovação na peça recursal, acata-se o entendimento da decisão de primeira instância, no seguinte sentido:

Em relação ao AI n.º DEBCAD 51.015.342-9, não há como acolher o entendimento da impugnante, no sentido de que, antes do início do procedimento fiscal, teria efetuado o parcelamento dos débitos relativos à parte dos empregados, compreendidos entre as competências 13/2008 e março de 2011, inclusive, portanto, aqueles objeto do lançamento efetuado por meio dessa peça fiscal.

Examinado o documento de fl. 643, datado de 27 de agosto de 2011, verifica-se que se trata, no caso, de Débito Confessado em GFIP - DCG, i.e., de “documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP” – artigo 460, inciso V, da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU de 17 de novembro de 2009).

Esse documento registra, portanto, os valores das contribuições declaradas em GFIP pela empresa e não recolhidas, pelo seu valor consolidado em 27 de agosto de 2011.

O procedimento fiscal foi iniciado em 02 de setembro de 2011, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 134/135), e se refere às contribuições que, embora descontadas pela empresa, sobre as remunerações dos trabalhadores a seu serviço, não foram declaradas em GFIP. Veja-se, nesse sentido, as informações constantes do Relatório Fiscal, à fl. 117, concernentes aos levantamentos DS e DE, que compõem o Discriminativo de Débito do AI n.º DEBCAD 51.015.342-9.

Tem-se, destarte, que as contribuições parceladas, e eventualmente pagas, pela impugnante, conforme documento de fl. 643, não incluem aquelas lançadas por meio do AI n.º DEBCAD 51.015.342-9.

Portanto, razão nenhuma assiste ao recorrente.

Recolhimentos. AI 51.015.346-1. Alega o recorrente que, quanto ao AI 51.015.346-1, haveria recolhimentos não considerados.

Neste ponto também ficamos com o teor do decisório de origem:

Quanto ao recolhimentos efetuados por meio das guias de fls. 442/465 (também juntadas às fls. 565/588), recolhidas em 25 de janeiro de 2012 – portanto, ainda durante a ação fiscal, iniciada em 02 de setembro de 2011 e encerrada em 13 de março de 2012 –, há que se observar, primeiro, que, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional -

CTN, a impugnante perdeu a espontaneidade para realizar tais pagamentos com o início do procedimento fiscal; segundo, que, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, tornou-se obrigatória, para a Fiscalização, a aplicação da multa de ofício.

Note-se, também, que, a não ser pelo que afirma a impugnante, as guias em apreço, desacompanhadas de qualquer outro elemento, não estabelecem vinculação com os segurados contribuintes individuais Valdecir Alves da Conceição e Paulo Vicente da Luz.

Em conseqüência, tais recolhimentos não poderiam nem ser considerados pela autoridade lançadora, nem se prestam, agora, à retificação do lançamento.

(destaques nossos)

Mais uma vez, resta afastada a argumentação do recorrente, sem embargo de futura e eventual utilização no abatimento do débito, mediante solicitação pela recorrente e apreciação pelo setor competente para a apropriação de recolhimentos posteriores ao início do procedimento fiscal.

Rubricas. AI's 51.015.340-2 e 51.015.341-0. No que tange aos AI's 51.015.340-2 (cota patronal e SAT) e 51.015.341-0 (Terceiros), aduz o recorrente que não é possível identificar de forma clara e precisa as rubricas que serviram de base para a obtenção dos valores.

Não é verdade. Referidos lançamentos são constituídos dos levantamentos EM e CI, os quais estão devidamente explicitados no Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

Código	Nome	Descrição
EM	REMUNERAÇÃO EMPREGADOS	Apresenta os valores da remuneração dos segurados empregados presentes nas folhas de pagamento e que <u>não foram declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, assim como aqueles declarados nelas, com opção pelo SIMPLES NACIONAL</u> , uma vez que não houve o cálculo da contribuição patronal devida. A pormenorização encontra-se discriminada no Relatório de Lançamentos – RL.
CI	REMUNERAÇÃO CONTR INDIVIDUAIS	Apresenta os valores da remuneração dos segurados contribuintes individuais pagos conforme recibos e que <u>não foram declarados nas GFIP</u> . A pormenorização encontra-se discriminada no RL.

Portanto, a descrição é clara e precisa.

A recorrente refere ainda a existência de intimação para pagamento que poderia tratar da mesma rubrica (débitos patronais e outras entidades).

Ocorre que a aludida intimação relaciona-se a supostos erros no preenchimento da GFIP, que foram apurados mediante o batimento da declaração (GFIP) com o recolhimento (GPS) e os valores lançados, como descrito acima, referem-se às remunerações

não declaradas em GFIP ou declaradas com opção do SIMPLES NACIONAL, em nada se relacionando com o objeto da intimação.

Multa. Obrigações Principais. Quanto a todos os AI's relativos às obrigações principais (AI 51.015.340-2, 51.015.341-0 51.015.342-9 e 51.015.346-1), entende que a multa qualificada deve ser excluída. Assevera que as penalidades são desproporcionais e que isto não implica em análise da constitucionalidade das leis, ainda que ofenda os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ocorre que a argumentação da recorrente somente pode ser acatada com o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Deveras, as multas foram aplicadas consoante o disposto no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 44, inciso I, e seu parágrafo 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007. Essas multas foram agravadas em 50%, com base no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, e alterações, por haver a empresa deixado de “apresentar as informações em meio digital de sua folha de pagamento do período de 01/2009 a 13/2010” – conduta contemplada no inciso II do referido parágrafo 2º.

Portanto, quanto à inconstitucionalidade da multa, ainda que por via do reconhecimento de ofensa os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, tem-se que, sendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Ademais, o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A que é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal. Tal disposição é repetida em termos semelhantes no art 62 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria MF nº- 256/2009.

Outro fundamento para a impossibilidade de deferimento dos pleitos da recorrente é que a Súmula CARF nº 2 estabelece que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, sendo que o art. 72 da Portaria MF 256/2006 tornou obrigatória a observância por parte dos membros do CARF das súmulas do colegiado.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, dos pleitos da recorrente.

Multas. Obrigações Acessórias. Alega a recorrente, quanto às multas por descumprimento de obrigações acessórias, relativas aos AI's 51.015.343-7, 51.015.344-5 e AI 51.015.345-3, que não poderia ser aplicada conjuntamente multa isolada e de ofício.

Ocorre que as referidas multas ostentam causas específicas, em nada se relacionando com a ausência de recolhimento, que redundou na lavratura de Autos de Infração, que incluem o tributo e os acréscimos legais e, dentre estes, a multa de ofício.

Como descrito no Relatório Fiscal, o AI 51.015.343-7 foi lavrado por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, mais especificamente, por haver a empresa deixado de apresentar os Livros Diário e Razão do período de 1.º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sendo-lhe facultada a apresentação do Livro Caixa, solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, datado de 02 de setembro de 2011, reiterado pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 01, de 17 de janeiro de 2011.

Já o AI n.º DEBCAD 51.015.344-5 foi lavrado por infração ao estabelecido no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9.º do RPS, na medida em a empresa que não incluiu, em suas folhas de pagamento mensais do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, “os segurados contribuintes individuais Paulo Vicente da Luz e Valdecir Alves da Conceição, que lhe prestaram serviços, respectivamente, como responsável pela contabilidade da empresa e empresário recebendo pro-labore”.

Por fim, o AI DEBCAD 51.015.345-3 foi lavrado por infração ao estatuído no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, e no artigo 4.º, “caput”, da Lei n.º 10.666/2003, combinados com o artigo 216, inciso I, alínea “a”, do RPS, haja vista que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto da respectiva remuneração, a contribuição do segurado contribuinte individual Paulo Vicente da Luz, relativamente aos pagamentos a ele efetuados no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2010.

Como se vê, não há que sequer se cogitar de eventual *bis in idem* ou impossibilidade de cumulação, pois as condutas que motivam a multa de ofício e as multas isoladas de que tratam os presentes autos não se confundem, nem jurídica e nem faticamente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 11065.720806/2012-21
Acórdão n.º **2302-003.143**

S2-C3T2
Fl. 853

CÓPIA